



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18088.000067/2007-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-01.006 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAUZE LAUAND  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FALTA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO.

Matéria não impugnada não pode ser apreciada em grau de recurso em face da preclusão.

IRPF. DOLO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Nos casos de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. *In casu*, trata-se de Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário 2001 apurado no ajuste anual, sujeito ao lançamento por homologação, considerando-se ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro de 2001, somente sendo possível efetivar o lançamento em 2002, com isso o termo inicial do prazo decadencial é primeiro de janeiro de 2003 e o termo final 31 de dezembro de 2007. O lançamento foi realizado dentro do prazo decadencial.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com Plano de Saúde, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$5.252,96 (cinco mil, duzentos e cinqüenta e dois reais e noventa e seis centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 15/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández. Declarou-se impedida a Conselheira Lúcia Reiko Sakae.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 6ª Turma da DRJ São Paulo II que manteve integralmente o lançamento além de declarar como não impugnada parte da glosa de despesas médicas.

O auto de infração guerreado refere-se ao IRPF do exercício 2002 em virtude de glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$15.252,96 com aplicação de multa qualificada de 150% e Representação Fiscal para Fins Penais.

O valor glosado foi discriminado no Relatório Fiscal que integra o auto de infração, com as razões da glosa, a saber:

- a) R\$10.000,00 referente ao profissional José Marcos de Oliveira, por falta de comprovação (o fiscalizado informou ter pago em dinheiro e se desfeito dos recibos) e pelo fato de profissional ter declarado (fls. 21) que não prestou serviços ao fiscalizado e/ou aos seus familiares e que não recebeu o valor de R\$10.000,00 – com aplicação de multa qualificada; e
- b) R\$5.252,96 relativo à Unimed Araraquara por não ter sido apresentado comprovante algum, valendo-se de dedução sem amparo em qualquer documento – com aplicação de multa qualificada.

Na impugnação apresentou-se 2ª via da declaração de pagamentos à Unimed Araraquara (fls. 34) e afirmou que os demais documentos foram eliminados.

A decisão de primeira instância declarou como não impugnada a glosa das despesas referentes ao profissional José Marcos de Oliveira, pois nada foi alegado contra essa glosa, e manteve o lançamento sob o fundamento de que o documento (fls. 34) emitido pela Associação dos Servidores do Campus de Araraquara – ASCAR não é hábil a comprovar os valores informados como pagos à Unimed em razão de não conter a identificação de quem o assinou, por não ser sido demonstrado que a ASCAR efetivamente tenha convênio com a Unimed de Araraquara.

Ciência do acórdão em 18/06/2007 (fls. 48) e recurso voluntário protocolado em 16/07/2007.

A peça recursal tem como argumentos:

1. a decadência, regida pelo §4º do art. 150 do CTN, considerando-se que o fato gerador ocorreu em 31/12/2001 e a ciência do auto de infração, em 29/03/2007, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 31;
2. após extenso arrazoado, sustenta a inconstitucionalidade da Selic;
3. contesta a glosa da despesa de R\$5.252,96 referente à Unimed Araraquara, primeiramente discorrendo sobre a legislação acerca das deduções de despesas médicas, sustentando que a comprovação deve ser feita com os dados indicados no inciso III do §1º do art. 80 do RIR1999 (indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento), alegando que há contrato de prestação de serviço entre a ASCAR e a Unimed Araraquara, e que juntar o extrato bancário seria quebra do sigilo fiscal, bem como transcreve diversos acórdãos desse Conselho e junta cartão da Unimed Araraquara em nome do recorrente;
4. inconstitucionalidade da multa confiscatória, que vem sendo repelida pelo Poder Judiciário; e
5. Ao final requer cancelamento integral do lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O lançamento combatido glosou duas despesas, uma delas não foi impugnada, nem mesmo a qualificação da multa.

Na decisão de primeira instância a matéria acima foi declarada não impugnada e contra isso o recorrente não se manifestou. Essa parte do lançamento não compõe o presente litígio, ocorreu a preclusão do direito de recorrer, e o crédito tributário, nesse ponto, está definitivamente constituído na instância administrativa.

#### DA DECADÊNCIA.

O lançamento foi escorado na imputação de existência de dolo o que justifica a contagem do prazo de decadência pelo art. 173, I do CTN.

Embora o fato gerador tenha ocorrido em 31/12/2001, o lançamento somente poderia ter sido realizado em 2002, logo o termo inicial do prazo decadencial é 01/01/2003 e o final em 31/12/2007, de forma que o lançamento, assentado na premissa de dolo, respeitou o prazo decadencial.

#### DO MÉRITO

O cerne do litígio é a comprovação da despesa de R\$5.252,96 com base nos seguintes documentos: a) comprovante de pagamento emitido pela ASCAR (fls. 34); b) declaração firmada pela Sr<sup>a</sup> Carmem Rossomano da Silva, Assistente Administrativo da ASCAR, declarando que o recorrente pagou R\$5.252,96 à Unimed Araraquara, através do convênio firmado com a ASCAR (fls. 89); c) contrato de prestação de serviços médico-hospitalares entre o recorrente e a Unimed (fls. 91 e ss.); d) cartão da Unimed em nome do recorrente.

Nos termos da alínea “a” do inciso II e inciso I do §2º do art. 8º da Lei 9.250/1995, os documentos acima são suficientes para restabelecer a dedução de R\$5.252,96.

Com a preclusão quanto à matéria não impugnada e com o restabelecimento integral da dedução em litígio, desnecessário apreciar as demais alegações.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$5.252,96 (cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 18088.000067/2007-71  
Acórdão n.º **2802-01.006**

**S2-TE02**  
Fl. 121

---



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 18088.000067/2007-71

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-001.006**.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

